



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 99/2016 – DIGOV/COAPG/SUBCI/CGDF

Unidade : Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF
Processo nº: 040.001.568/2015 e 053.002.369/2014 (Apenso)
Assunto : AUDITORIA DE CONFORMIDADE EM TOMADA DE CONTAS ANUAL
Exercício : 2014

Sr (a) Diretor (a),

Apresentam-se os resultados dos trabalhos de auditoria de conformidade com a finalidade de examinar a Tomada de Contas Anual da Unidade acima referenciada, nos termos da determinação do Senhor Subcontrolador de Controle Interno, conforme Ordem de Serviço nº **/**** – SUBCI/CGDF, de ** de ** de ****.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no período de 05/11/2015 a 25/11/2015, objetivando verificar a conformidade das contas da Unidade, no exercício de 2014.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

A auditoria foi realizada por amostragem visando avaliar e emitir opinião sobre os atos de gestão dos responsáveis pela Unidade, ocorridos durante o exercício de 2014, sobre as gestões orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e suprimentos de bens e serviços.

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da unidade.

Informamos que a Auditora de Controle Interno do Distrito Federal, ****, matrícula n.º ****, participou dos trabalhos, quando da sua realização.

II - EXAME DAS PEÇAS PROCESSUAIS

Constam dos autos os documentos e informações exigidas pelos art. 140, 142 e 148 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Resolução 38/90 – TCDF, vigente á época de autuação do processo.



III - IMPACTOS NA GESTÃO

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da unidade.

1 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

1.1 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Fato

De acordo com o Quadro de Detalhamento da Despesa, obtido via sistema SIAC-SIGGO, em 29/10/2015, a Unidade Orçamentária 220104- CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - CBMDF recebeu dotação inicial de R\$ 9.097.826,00, conforme demonstrado abaixo. Após as emendas parlamentares e remanejamento dos créditos orçamentários ao longo do exercício de 2014, a unidade contou com a dotação autorizada de R\$ 9.559.552,00. O CBMDF empenhou R\$ 6.883.769,52, o que corresponde a cerca de 72% da despesa autorizada e liquidou R\$ 6.859.168,62. Assim, restou como crédito disponível, ao fim do exercício, o montante de R\$ 2.675.782,48,00, equivalente a 28% da dotação autorizada.

ORÇAMENTO DO CBMDF EM 2014 - UG 220104

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Dotação Inicial	9.097.826,00
(-) Alterações	461.726,00
(+) Movimentação de Crédito	0,00
Crédito Bloqueado	0,00
Despesa Autorizada	9.559.552,00
Total Empenhado	6.883.769,52
Crédito Disponível	2.675.782,48,00
Empenho Liquidado	6.859.168,62

Fonte: QDD por UO - Sistema SIAC/SIGGO.

1.2 – BAIXA EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS DE TRABALHO CADASTRADOS

Fato

Tomando-se por base o Quadro de Detalhamento da Despesa, obtido via sistema SIAC-SIGGO, em 29/10/2015, avaliou-se o desempenho da Execução por Programa de Trabalho da Unidade. A Unidade dispôs de 13 (treze) programas de trabalho cadastrados na UG 220104 - Gestão 00001. Destes, 8 (oito) não tiveram despesa autorizada. Em relação aos 05 (cinco) que tiveram despesa autorizada, todos foram executados, porém 02 (dois) destes tiveram execução abaixo de 70%.



Destaca-se que entre os 8 (oito) programas que não tiveram recursos autorizados, 03 (três) deles foram executados, conforme Relatório das Etapas Programadas para Execução, obtido no sistema SIAC/SIGGO, em 03/11/2015, a despeito da ausência de orçamento para sua realização, a saber: Programas “Bombeiro Amigo”, “Coleta domiciliar de Leite Materno” e “Bombeiro Mirim”. Os demais programas não executados, 05 (cinco), tiveram seus créditos cancelados por força de leis e decretos.

A tabela a seguir mostra os 03 (três) Programas de Trabalho que foram executados no exercício, mesmo sem orçamento autorizado para tal:

PT	ESTÁGIO/SITUAÇÃO	ETAPA REALIZADA	DESPESA AUTORIZADA
06.181.6222.2322.0001 – BOMBEIRO AMIGO – DISTRITO FEDERAL	CONCLUÍDA	IDOSOS MATRICULADOS: 1º BIMESTRE: 647, 2º BIMESTRE: 645, 3º BIMESTRE: 647, 4º BIMESTRE: 963, 5º BIMESTRE: 904, 6º BIMESTRE: 904	0,00
06.181.6223.2334.0001 – COLETA DOMICILIAR DE LEITE MATERNO – DISTRITO FEDERAL	CONCLUÍDA	PESSOAS ATENDIDAS (RECEPTORES): JAN: 836, FEV: 790, MAR: 800, ABR: 780, MAIO: 780, JUN: 780, JUL: 1125, AGO: 1300, SET: 1125, OUT: 1078, NOV: 1013, DEZ: 925	0,00
06.181.6223.2340.0001 – BOMBEIRO MIRIM – CBMDF – DISTRITO FEDERAL	CONCLUÍDA	CRIANÇAS ATENDIDAS: 1º BIMESTRE: 1263, 2º BIMESTRE: 1250, 3º BIMESTRE: 1250, 4º BIMESTRE: 1464, 5º BIMESTRE: 1459, 6º BIMESTRE: 1400	0,00

Causa

- Acompanhamento inadequado das ações.

Consequência

- Provável comprometimento na execução dos programas de governo;

Recomendação

1. Instituir instrumento de monitoramento formal e eficaz das ações programadas, com envolvimento das áreas responsáveis pela execução, de modo a utilizarem os recursos e cumprir as metas estabelecidas anualmente;

1.3 - EXECUÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO CONSTITUCIONAL DO DF

Fato

A Lei Orçamentária Anual- LOA- do exercício de 2014, na área federal foi aprovada pela Lei nº 12.952, de 20/01/2014, e destinou ao CBMDF recursos no total de R\$ 1.266.310.707, pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal, que foram executados conforme tabela abaixo.



**DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DA DESPESA – CBMDF- 2014
ORÇAMENTO DO FUNDO CONSTITUCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
SIAFI**

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Dotação Inicial	1.266.310.707
Despesa Autorizada	1.179.586.803
Total Empenhado	1.179.575.430
Empenho Liquidado	1.131.714.859

2 - GESTÃO FINANCEIRA

2.1 - AQUISIÇÃO DE PRODUTO EM DIVERGÊNCIA COM ESPECIFICAÇÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA

Fato

O processo nº 053.001.078/2014 trata da aquisição de 70 eletrodos para estimulação desfibrilação cardíaca pediátrica, no valor de R\$ 48.384,00, da empresa Indumed Comercio, Importação e Exportação de Produtos Médicos (CNPJ nº 01.985.366/0001-20), por meio de Adesão à Ata de Registro de Preços nº08/2014, de 04/08/2014.

Consta do anexo I do edital de licitação do respectivo Pregão Eletrônico nº 32/2014- DICOA/DEALF/CBMDF, Termo de Referência nº 35/2014/DIMAT, item 2, especificações dos itens adquiridos:

I – Eletrodos autoaderentes para D.E.A-, “ZOLL AED Plus” adulto- eletrodo de desfibrilação para uso com desfibrilador "ZOLL EAD Plus" para uso em adulto. Deve trabalhar em conjunto com o equipamento em massagem cardíaca, facilitando o trabalho de RCP. Possuir sensores que indicam a intensidade da massagem cardíaca, informando para apertar mais forte, mais levemente ou boa compressão tanto a pediátrica quanto a adulto, visando agilizar os procedimento, validade de 2 anos a partir da data de entrega, ou se tempo de validade menor, em condição de troca se não utilizada nesse prazo, com pás adesivas, descartáveis, auto aderentes e multifuncionais, já com gel condutor.

II- Eletrodos autoaderentes para D.E.A-, “ZOLL AED Plus” infantil- eletrodo de desfibrilação para uso com desfibrilador "ZOLL EAD Plus" para uso infantil. Deve trabalhar em conjunto com o equipamento em massagem cardíaca, facilitando o trabalho de RCP. Possuir sensores que indicam a intensidade da massagem cardíaca, informando para apertar mais forte, mais levemente ou boa compressão tanto a pediátrica quanto a adulto, visando agilizar os procedimento, validade de 2 anos a partir da data de entrega, ou se tempo de validade menor, em condição de troca se não utilizada nesse prazo, com pás adesivas, descartáveis, auto aderentes e multifuncionais, já com gel condutor.



Entretanto, foram entregues apenas eletrodos para estimulação desfibrilação cardíaca de uso adulto.

No processo nº 053.001.078/2014, consta, às fls. 52 e 53, documento intitulado "Relatório de exame de material", elaborado pelo executor do contrato, em 11/12/2014, em que é informado que a execução do contrato apresenta divergência entre a descrição do produto na nota de empenho e na nota fiscal da empresa. Contudo, o executor foi favorável ao recebimento do material sob a alegação de que é vantajosa a aquisição de eletrodo multiuso adulto, pois pode ser usado tanto em adultos quanto em crianças e, para isso, baseou-se em artigo de periódico da Sociedade Brasileira de Cardiologia, fls. 53 a 55, em que os autores afirmam: *“Se não houver pá pediátrica disponível, deve-se utilizar uma pá de adulto.”*

Assim, houve a entrega em desacordo com o especificado no Termo de referência. Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do próprio fornecedor verifica-se o seguinte:

Os desfibriladores AED Plus e AED Pro fornecem várias vantagens sobre outros DEAs para a desfibrilação pediátrica. Em primeiro lugar, eles permitem que você saiba qual o tipo de resgate que está em processo: adulto ou pediátrico. Isso auxilia na prevenção de falhas. Os socorristas estão menos sujeitos a entregar pouca energia a um adulto, **por causa de eletrodos pediátricos estarem colocados, ou energia demais para uma criança, por causa de eletrodos adultos estarem colocados.** Os socorristas podem até mesmo trocar os eletrodos no meio de um resgate, caso descubram que houve um erro.

Cumpra salientar que a despeito do recebimento do objeto em divergência com o solicitado, não houve prejuízo financeiro, uma vez que o valor do produto adulto é maior que o do pediátrico, conforme verificado no processo nº 053.001.075/2015, que trata da aquisição de eletrodos "ZOLL AED Plus" uso adulto pela mesma empresa.

Causa

- Falha na execução do contrato.

Consequência

- Risco potencial de realização de um procedimento não adequado em crianças, tendo em vista a utilização de um produto destinado a uso adulto.

Recomendação

- Orientar os executores de contrato e a Comissão de Recebimento em relação à necessidade de rigor na exigência de que os bens adquiridos pelo CBMDF estejam de acordo com os contratados.



3 - GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

3.1 – FALHA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE

Fato

O processo nº 053.000.261/2014 trata da contratação da empresa Instituto Negócios Públicos do Brasil (CNPJ nº 10.498.974/0001-09), referente a 15 inscrições de militares do CBMDF para participação no 9º Congresso Brasileiro de Pregoeiros, realizado no período de 17 a 20/03/2014, em Foz do Iguaçu, Paraná, no valor de R\$ 44.686,42. No entanto, verificou-se que não consta nos autos a demonstração da natureza singular da contratação e, tampouco, que o preço contratado era compatível com o praticado no mercado.

Conforme item 88 do Parecer nº 0726/2008-PROCAD/PGDF, uma vez configurada hipótese de inexigibilidade, a natureza singular do serviço a ser prestado e a compatibilidade entre o preço cobrado e o praticado no mercado deverão ser demonstrados claramente nos autos, conforme descrito a seguir:

88. Caso reste configurada a hipótese de inexigibilidade de licitação, para a perfeita instrução dos autos da contratação direta, o Administrador deverá demonstrar a notória especialização do contratado, a natureza singular do serviço a ser prestado e a compatibilidade entre o preço cobrado e o praticado no mercado.

Ainda, conforme Parágrafo único do art. 26, da Lei nº 8666/93, o processo de inexigibilidade deve ser instruído de justificativa do preço:

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
(...)
III - justificativa do preço.

Ainda:

TCU determinou: "... quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inc. III, e art. 43, inc. IV, da lei nº 8.666/93, **consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais deverão ser anexados ao procedimento licitatório**, fazendo constar, ainda, nos processos administrativos os comprovantes de regularidade com a Previdência Social e com o FGTS, nos termos do art. 195, parágrafo 3º, da Constituição Federal, do art. 29, inc. III e IV, da Lei 8.666/93, e art. 27, alínea 'a' da Lei 8.036/1990.



Destaca-se ainda que não houve a demonstração da natureza singular da contratação.

Causa

- Não observância dos normativos que regem a matéria.

Consequência

- Ausência de comprovação da singularidade da contratada.

Recomendação

1. Orientar formalmente o setor responsável por licitações e contratos a seguir fielmente os normativos que norteiam as seleções públicas, especialmente no que concerne à necessidade de instrução de Processos Administrativos para contratação por inexigibilidade com elementos que demonstrem a natureza singular do serviço e de pesquisa de mercado com, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos, de forma a não dar margem a contratações que não gerem benefícios inequívocos à Administração.

3.2 - AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE PRAZO PARA ATENDIMENTO A CHAMADO TÉCNICO

Fato

O processo nº053.000.289/2013 trata da contratação da empresa Araújo Abreu Engenharia S/A (CNPJ nº 33.373.325/0006-83), Contrato nº 54/2013, assinado em 03/07/2013, para prestação de serviço de operação, manutenção preventiva, corretiva e emergencial dos sistemas, das instalações e dos equipamentos instalados nas edificações do CBMDF, de forma continuada, compreendendo o fornecimento de postos de serviço, bem como todo o material, peças e equipamentos necessários e adequados à sua execução, no valor de R\$ 4.793.280,00.

Verificou-se a ausência nos autos de determinação de prazo para atendimento ao chamado técnico por parte da empresa. Tal informação deveria constar no Termo de Referência e no Contrato.

Entende-se por manutenção corretiva a série de procedimentos destinados a eliminar defeitos decorrentes do uso. Nesse sentido, a empresa é acionada para solucionar o problema. Portanto, existem prazos que a empresa deverá cumprir para execução dos serviços solicitados por parte da instituição.



No entanto, não consta do Contrato e do Termo de Referência nenhum prazo imposto à empresa para vistoria, a partir da solicitação do serviço, para análise técnica, para emissão do laudo técnico do serviço que será executado ou para a sua execução.

Causa

- Falha administrativa na elaboração do Termo de Referência.

Consequências

- Risco de morosidade na prestação de serviço;
- Impossibilidade de aplicação de multa por atraso no cumprimento do serviço decorrente da ausência de cláusula contratual.

Recomendação

- Incluir na Cláusula – Do Objeto – bem como em contratos futuros celebrados pelo CBMDF –, item referente às Condições, Prazos, Obrigações e Responsabilidades da contratada e inserir a obrigatoriedade de prazo para atendimento dos chamados técnicos, por meio de Termo Aditivo.

3.3 - MOROSIDADE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, ENSEJANDO CONTRATAÇÕES EXCEPCIONAIS E EMERGENCIAIS

Fato

A morosidade no trâmite do procedimento licitatório para contratação de serviços de conservação e limpeza no CBMDF foi verificada no processo nº 053.001.013/2013, que trata da licitação para a contratação de serviços de limpeza, conservação e higienização das dependências das unidades administrativas e operacionais do CBMDF, com fornecimento de postos de serviços, bem como todo o material, uniformes e o emprego de equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços.

A abertura do pregão ocorreu em 04/07/2013, e até o fim dos trabalhos de auditoria, em 16/12/2015, não teve desfecho e se encontra aguardando decisão judicial, conforme processo nº 2014.01.1.049965-2.

Durante o trâmite do procedimento licitatório supracitado, o Contrato que cobria tal prestação de serviço era o de nº 04/2008, firmado com a empresa Planalto Service Ltda. (CNPJ nº 02.843.359/0001-56), assinado em 15/09/2008.



A vigência desse contrato foi prorrogada por meio de termos aditivos, tendo atingido o limite de 60 meses de prorrogações em 15/09/2013. Diante disso e do fato de não se ter finalizado o processo regular para a nova contratação, em decorrência de diversos óbices que reduziram o andamento do processo de contratação, o gestor fez uso da prorrogação excepcional de que trata o parágrafo 4 do art. 57, da Lei n° 8.666, por meio do 8° Termo aditivo, com vistas a prorrogar, em caráter excepcional, o prazo de vigência do Contrato, que expirou em 12/09/2014.

Contudo, ainda assim tal prorrogação não se mostrou suficiente, uma vez que no dia 14/04/2014, o Pregão eletrônico n° 53/2013, apesar de já ter como vencedora a empresa Planalto Service Ltda., foi suspenso liminarmente por determinação judicial exarada nos autos do Processo 2014.01.1.049965-2 da Sétima Vara da Fazenda Pública do DF. Assim sendo, para dar continuidade aos serviços, tornou-se necessária a contratação em caráter emergencial, nos termos do inc. IV do art. 24, da Lei 8.666, de acordo Projeto Básico n° 67/2014- DIMAT, processo n° 053.001.898/2014, fls. 300 a 353, Contrato n° 50/2015, pelo prazo de 180 dias a contar de 12/09/2014, no valor de R\$ 2.804.973,60.

Dessa forma, observa-se que a morosidade no procedimento licitatório, ensejou, além de diversas prorrogações regulares, a necessidade de prorrogação excepcional da contratação, com fulcro no artigo 57, §4°, da Lei n° 8.666/93: “§4° *Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses*”.

Posteriormente, resultou ainda em ocorrência de contratação emergencial, conforme processo n° 053.001.898/2014.

A despeito de o órgão alegar que não houve falta de planejamento ou desídia administrativa, uma vez que o processo para a nova contratação foi autuado em tempo hábil, vale ressaltar trecho do Parecer n° 493/2014-PROCAD/PGDF, fl 390, em que esta Procuradoria destaca:

Nesse ponto, vale alertar ao órgão para a necessidade de adotar postura ativa em relação às representações e impugnações feitas a fim de fazer superar as circunstâncias ensejadoras da situação de emergência, isso é claro, na medida de suas possibilidades.

Cumpre salientar que em função da suspensão do processo regular de contratação, persiste na corporação a prestação de serviços de limpeza e conservação, por meio de contratação emergencial, firmado com a Fortaleza Serviços Empresariais (CNPJ n° 38.054.508/0001-45), Contrato n° 01/2015.

Causa



- Falha dos setores responsáveis em efetuar gestões nas instâncias envolvidas no processo licitatório, dificultando o trâmite processual;

Consequência

- Possíveis contratações desfavoráveis à Administração.

Recomendação

1. Instaurar procedimento administrativo a fim de apurar responsabilidade pela morosidade no andamento no procedimento regular de licitação.

3.4- MILITARES DO CBMDF COMPONDO QUADRO DOCENTE DE EMPRESA CONTRATADA PARA MINISTRAR CURSO DE FORMAÇÃO DE BOMBEIROS

Fato

O Processo n° 053.001.908/2012 trata da contratação da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Educacional de Montes Claros – FUNADEM – por meio de Pregão n° 24/2012, para prestação de serviços especializados em educação, no sistema de ensino do CBMDF, no valor de R\$1.658.552,37, Contrato n° 03/2013, assinado em 07/03/2013.

Consta, à fl. 499, Memorando n° 301- DEALF, de 16/07/2013, em que o chefe do Departamento de Administração Logística e Financeira solicita providências e encaminhamento à Controladoria do órgão para esclarecer se houve transgressão disciplinar e de responsabilidade, uma vez que no curso da execução do aludido contrato, quando da análise das requisições de pagamento, observou-se a existência de dois militares pertencentes ao CBMDF compondo o quadro de docentes disponibilizados pela contratada para atuarem no Sistema de Ensino Bombeiro Militar - SEBM. Ademais, o documento atenta para a possibilidade de percepção de vencimentos em duplicidade e incompatibilidade de horário entre a docência e o regular cumprimento de expediente militar. O documento finaliza requerendo a verificação por parte do departamento de Ensino, Pesquisa, Ciência e Tecnologia se existem outros militares atuando como docentes.

Constatou-se à fl. 491, Memorando n° 024/2013 - CECCF, de 11/09/2013, informando a existência de 19 profissionais apresentados pela FUNADEM para atuarem como docentes e apoio especializado no SEBM, sendo que quatro são bombeiros do quadro da CBMDF.

De acordo com o art. 9° da Lei n° 8.666/93:



Art 9º não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

...

III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Ressalta-se ainda que tal proibição visa impedir a participação de determinadas pessoas que, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderiam obter benefícios especiais e incompatíveis com o princípio da isonomia, tanto na licitação quanto na própria execução do contrato, o que afronta diretamente os princípios constitucionais da moralidade e isonomia.

Também a Orientação Normativa nº 2 da Controladoria-Geral da União, de 09/09/2014 dispõe o seguinte sobre o exercício de atividades de magistério por agentes públicos do Poder Executivo federal:

Art. 2º É permitido o exercício de atividades de magistério por agente público, respeitadas, além do disposto na Lei nº 12.813, de 2013:

I - as normas atinentes à compatibilidade de horários;

II - as normas atinentes à acumulação de cargos e empregos públicos; e,

III - a legislação específica aplicável ao regime jurídico e à carreira do agente.

...

§ 4º O agente público fica impedido de atuar em processo de interesse da entidade em que exerça atividade de magistério.

§ 5º O impedimento a que se refere o § 4º deste artigo se estende às ações de controle, correição, avaliação, orientação, fiscalização e regulação das atividades da instituição de ensino ou que afetem os interesses desta.

Art. 3º Quando a atividade de magistério ocorrer no interesse institucional do órgão ou entidade a que pertence o agente público indicado é vedado o recebimento de remuneração de origem privada, ressalvada a possibilidade de indenização por transporte, alimentação e hospedagem paga, total ou parcialmente, pela instituição promotora.

Art. 4º Na hipótese de magistério em curso preparatório para concurso público ou processo seletivo, o agente público não poderá atuar em qualquer atividade relacionada à definição do cronograma ou do conteúdo programático do certame ou relacionada à elaboração, aplicação e correção de provas de qualquer fase, incluindo-se o curso de formação, o teste psicotécnico ou psicológico e a prova de aptidão.

Parágrafo único. O exercício de atividades de magistério para público específico que possa ter interesse em decisão do agente público, da instituição ou do colegiado do qual o mesmo participe deve ser precedido de consulta acerca da existência de conflito de interesses, nos termos da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333, de 19 de setembro de 2013.

Todavia, até o término dos trabalhos não houve encaminhamento no sentido de avaliar a possível transgressão.



Causa

- Não observância do disposto no art. 9º da Lei nº 8.666/93 e na Orientação Normativa nº 2 da Controladoria-Geral da União.

Consequência

- Contratação irregular de militares pertencentes ao quadro do CBMDF para exercer atividade de docência em instituição contratada pelo mesmo órgão.

Recomendação

- Instaurar procedimento administrativo com vistas a apuração de responsabilidades pela contratação e participação de servidores do quadro do CBMDF em serviços especializados em educação no sistema de ensino da Corporação.

3.5 - FALHAS NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

Fato

O processo nº 053.001.898/2014 trata da contratação emergencial, por dispensa de licitação, da empresa Planalto Service Ltda. para prestação de serviço de limpeza e conservação das dependências das unidades administrativas e operacionais do CBMDF, com fornecimento de postos de serviços, bem como todo o material, uniformes e o emprego de equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços. Tal contratação foi firmada por meio do Contrato nº 50/2014, pelo prazo de 180 dias a contar de 12/09/2014, no valor de R\$ 2.804.973,60.

Consta do Projeto Básico, fl. 311, item 11 – Das Obrigações da Contratada o seguinte:

11.1 Fornecer mão-de-obra habilitada, materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários e em quantitativo suficiente à perfeita execução dos serviços dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos, abstando-se de realizar serviços incompletos ou paliativos, bem como utilizar materiais, produtos e equipamentos sem procedência de fabricante ou não autorizado pelo(s) órgão(s) de fiscalização e controle competente(s).

Entretanto, no citado processo, verifica-se o Relatório Geral de Execução, fls. 787 a 797, não datado, emitido pela Comissão Executora do ajuste, informando problemas em sua execução, tais como falta de equipamentos de limpeza, sacos de lixo branco sem a logomarca de “material contaminado”, falta de itens de higiene, como papel higiênico e papel toalha, falta de material de limpeza comprometendo o serviço, não reposição de uniformes, além de falhas de execução na periodicidade dos serviços descritos na planilha de rotina.



Ademais, constam diversos relatórios setoriais, fls. 989 a 1096, relativos à execução de serviço durante os meses de setembro, outubro, novembro e dezembro, fazendo menção à falta de funcionários sem reposição, de uniforme, de equipamentos e de material, como papel higiênico, papel toalha, detergente e saco de lixo. Ressalta ainda que a empresa, apesar de cientificada da falta de material, demora de 10 a 15 dias para providenciar a reposição.

Ainda diante dos descumprimentos acima, não constam do processo quaisquer aplicações de penalidade pelas ocorrências citadas em relatório, a despeito do que prevê o Contrato, fl. 530, Cláusula Décima Terceira – Das Penalidades:

13.1 Pelo Descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições do presente Contrato, serão aplicadas as penalidades estabelecidas no Decreto 26.851/2006 e suas alterações posteriores, que regulamentou a aplicação das sanções administrativas previstas nas Leis Federais Lei nº 8.666/1993.

Outra situação que merece destaque foi verificada no Processo nº 053.000.289/2013, que trata da contratação da empresa Araújo Abreu Engenharia S/A, Contrato nº 54/2013, assinado em 03/07/2013, para prestação de serviço de operação, manutenção preventiva, corretiva e emergencial dos sistemas, das instalações e dos equipamentos instalados nas edificações do CBMDF. Nele, observou-se a interrupção da prestação dos serviços em 23/06/2014, sem prévio aviso, ocasião em que a contratada recolheu os equipamentos e materiais, ficando os funcionários impossibilitados de realizar atividade antes do término do contrato, o que ocorreu em 03/07/2014. Esse fato repercutiu em devidas glosas, conforme relatório do mês de agosto de 2014, à fl. 1419. Todavia, não deixa de comprometer a prestação dos serviços contratados.

Causa

- Não aplicação das penalidades cabíveis por falhas na execução de contratos.

Consequência

- Comprometimento na qualidade da prestação dos serviços terceirizados contratados.

Recomendação

1. Instaurar procedimento administrativo para apurar a responsabilidade pela não aplicação das penalidades cabíveis.



3.6 - AUSÊNCIA DE REPOSIÇÃO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA EM CARÁTER IMEDIATO

Fato

O processo nº 053.001.898/2014 trata da contratação emergencial, por dispensa de licitação, da empresa Planalto Service Ltda. para prestação de serviço de limpeza e conservação das dependências das unidades administrativas e operacionais do CBMDF, com fornecimento de postos de serviços, bem como todo o material, uniformes e o emprego de equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços. Tal contratação foi firmada por meio do Contrato nº 50/2014, pelo prazo de 180 dias a contar de 12/09/2014, no valor de R\$ 2.804.973,60.

A previsão contratual de que os funcionários terceirizados que não comparecessem ao trabalho deveriam ser imediatamente substituídos é expressa nos instrumentos firmados pelo CBMDF, Projeto Básico, fl. 311, item 11 – Das Obrigações da Contratada, que assim determina:

11.5 Fiscalizar regularmente os funcionários e verificar as condições em que o serviço está sendo prestado, inclusive exercendo o controle sobre a assiduidade e pontualidade dos mesmos mediante sistema de controle de ponto, o qual permita a customização de horários e o acompanhamento do cumprimento da carga horária.

11.6 Substituir o funcionário em caso de falta ao serviço, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos, independente de solicitação do Executor.

Entretanto, no citado processo, verifica-se o Relatório Geral de Execução, fls. 787 a 797, não datado, emitido pela Comissão Executora do ajuste, informando diversas faltas de funcionários não repostas pela contratada. Cabe destacar que houve falta inclusive durante um mês completo, não reposta. Além disso, nos autos de pagamentos, Processo nº 053.000.044/2014, observou-se a existência de relatórios mensais elaborados pelo executor do contrato que mencionavam glosas em função da ausência de funcionários, sem que tenha havido substituição, além de glosas decorrentes de materiais não entregues.

Ainda diante dos descumprimentos acima, não constam do processo quaisquer aplicações de penalidades pelas ocorrências citadas em relatório, a despeito do que prevê o Contrato, fl. 530, Cláusula Décima Terceira – Das Penalidades:

13.1 Pelo Descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições do presente Contrato, serão aplicadas as penalidades estabelecidas no Decreto 26.851/2006 e suas alterações posteriores, que regulamentou a aplicação das sanções administrativas previstas nas Leis Federais Lei nº 8.666/1993.

Situação análoga ocorreu no processo nº 053.000.289/2013, que trata da contratação da empresa Araújo Abreu Engenharia S/A, Contrato nº 54/2013, assinado em 03/07/2013, para prestação de serviço de operação, manutenção preventiva, corretiva e



emergencial dos sistemas, das instalações e dos equipamentos instalados nas edificações do CBMDF. Nos autos se observou a existência de relatórios mensais elaborados pelo executor do contrato que mencionam glosas em função da ausência de funcionários sem que tenha havido substituição, conforme previsto no tem 12 do Termo de Referência, a seguir: “12.6 Substituir o funcionário em caso de falta ao serviço, no prazo máximo de 120 minutos, independente de solicitação do executor do contrato”.

Causa

- Descumprimento Contratual.

Consequências

- Risco de prejuízo ao erário em função da ausência de reposições não glosadas;
- Falha na execução dos serviços.

Recomendações

1. Garantir o adequado cumprimento das cláusulas contratuais no que se refere à substituição de funcionários prestadores de serviços terceirizados de limpeza e conservação e de cocção, por meio de fiscalização efetiva;
2. Aplicar as glosas e penalidades cabíveis às empresas que descumprirem obrigações contratuais;

3.7 - FALHA NAS AQUISIÇÕES DE PASSAGENS

Fato

O processo nº 053.000.624/2014 trata da contratação da empresa Agência Aerotur Ltda. (CNPJ nº 08.030.124/0001-21), Contrato nº23/2014, 14/05/14, firmado por meio de pregão eletrônico, para prestação de serviço de agenciamento de viagens para os militares do CBMDF, no valor de R\$ 811.761,20.

Foi constatado que em nenhuma das viagens foi realizada a prévia requisição de passagem aérea e a demonstração da vantajosidade da passagem adquirida, conforme previa o item 8 do Pedido de Execução de Serviço nº 01/2014, fls. 13 a 22:

Item 8 – Das obrigações da contratada:

...

8.3 – Emitir bilhetes única e exclusivamente por meio do documento “requisição de passagem aérea” – RPA, assinado pelo executor do contrato designado pelo CBMDF;



8.4 – Efetuar pesquisas nas companhias aéreas por meio de sistema informatizado de emissão de passagens aéreas, indicando obrigatoriamente o menor preço dentre os oferecidos, inclusive aqueles decorrentes de tarifas promocionais ou reduzidas para horários compatíveis com a programação da viagem.

I – a Contratada deverá encaminhar a pesquisa realizada no sítios das companhias aéreas ou agências de viagens de internet, contendo a imagem da tela por meio de print screen ou recurso equivalente para demonstrar que, dentre as passagens disponíveis, a emitida foi a opção mais vantajosa para a administração.

8.5 – Emitir faturas e ou notas fiscais distintas, observando se o item 9.3 deste Termo de Referência, devendo juntar como anexo: Requisições das passagens aéreas enviadas pelo CBMDF, comprovação de pesquisa de mercado realizada pela Contratada garantindo a passagem mais vantajosa, aceite da pesquisa pela Contratante autorizando a emissão da passagem e certidões de regularidade.

Ademais, não houve quaisquer comprovações da efetiva participação dos militares nos eventos que demandaram as viagens, conforme prevê a Instrução Normativa nº 01/2012 do órgão, que trata da elaboração de relatório para comprovação de participação em capacitações externas à corporação. Não houve, nesse caso, nem mesmo a anexação aos autos dos comprovantes aéreos comprovando a realização de viagem pelos militares.

Causa

- Descumprimento do instrumento contratual e do Pedido de Execução de Serviço.

Consequência

- Potencial prejuízo ao erário, em função da aquisição de passagens aéreas sem a devida pesquisa de preços e sem a comprovação por meio de documentação adequada.

Recomendação

- Determinar aos setores competentes que instruem adequadamente os autos em questão no que dizem respeito às requisições de passagens aéreas, comprovação de vantajosidade, comprovação de participação em eventos e anexação de comprovantes das viagens aéreas, sob pena de instauração de procedimento correccional para apuração de responsabilidades.

3.8 - AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRÉVIO À AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DOS APARELHOS DE AR CONDICIONADO

Fato

O processo nº 053.000.482/2014 trata da contratação da empresa Show Tecnologia da Informação Ltda. Me (CNPJ nº 09.388.567/0001-51), Contrato nº 37/2014,



assinado em 25/06/2014, para aquisição de aparelhos de ar condicionado de 18.000 BTUS para o CBMDF, no valor de R\$ 120.850,00, por meio da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/2013-DSUP/Exército.

Observou-se que a contratação em questão tem como objeto apenas a aquisição dos aparelhos citados. No entanto, no documento Pedido de Compra, à fl. 8, item 8 – Prazos e local de Entrega, consta o seguinte: “*Os objetos deverão ser entregues e instalados em até 30 dias(...)*”.

Dessa forma, verificou-se *in loco* que os aparelhos foram entregues e instalados. Todavia, a maior parte deles não se encontra em funcionamento. A justificativa fornecida pelo executor para isso é que a rede elétrica não suporta a demanda gerada quando todos aparelhos são colocados em funcionamento simultaneamente.

Tal fato ocorreu em função de não ter havido estudo técnico prévio visando dimensionar adequadamente qual a capacidade elétrica da rede existente. Sendo assim, a ausência de planejamento adequado resultou na aquisição de aparelhos que se encontram ociosos.

Causa

- Falhas no planejamento da aquisição dos aparelhos de ar-condicionado pelo órgão.

Consequência

- Potencial prejuízo ao erário em função da aquisição de aparelhos que se encontram ociosos.

Recomendação

1. Realizar com a urgência que o caso requer uma reforma nas instalações elétricas do CBMDF, a fim de que a rede elétrica suporte os aparelhos de ar condicionado instalados;

3.9 - EXECUTOR DE CONTRATO DESIGNADO PARA ACOMPANHAMENTO DE MAIS DE 3 CONTRATOS

Fato

O processo nº 053.000.624/2014 trata da contratação da Agência Aerotur Ltda., Contrato nº 23/2014, assinado em 14/05/2014, firmado por meio de pregão eletrônico, para prestação de serviço de agenciamento de viagens, no valor de R\$ 811.761,20.



Para o acompanhamento desse contrato foi designado, como executor, o servidor de matrícula nº 140.009-7 (fl. 282), em 14/08/2014. Entretanto, esse mesmo servidor figura como executor em outros 8 (oito) contratos, conforme se constatou no Memorando nº 3233/2014-DIMAT/DEALF, de 28/11/2014, que informa que o servidor usufruirá de férias.

A Portaria nº 29 SGA/DF, de 25 de fevereiro de 2004, em seu Artigo 4º estabelece que: “Fica proibida a designação de um mesmo servidor para atuar como executor de mais de 03 contratos.”.

Essa prática, além de contrariar o normativo citado, prejudica sobremaneira o acompanhamento e fiscalização dos contratos.

Causa

- Falha administrativa.

Consequências

- Descumprimento de normativo;
- Falha no acompanhamento e fiscalização dos contratos.

Recomendação

- Cumprir o estabelecido na Portaria nº 29 SGA/DF, de 25 de fevereiro de 2004, no que se refere à designação de executores de contrato, saneando a situação apontada neste relatório, ressaltando que a falta de providências efetivas poderá ensejar na apuração de responsabilidade disciplinar.

3.10 - FALHAS EM RELATÓRIO DO EXECUTOR

Fato

No que se refere às competências do executor em relação ao acompanhamento de contratos, destacam-se os dispositivos da Lei nº 8.666/1993, o Decreto nº 32.598/2010 e a Portaria-SGA/DF nº 29/2004, que tratam entre outros assuntos, das atribuições que são conferidas a ele após a sua designação:

- Art. 67 da Lei nº 8.666/1993: dispõe que o representante da Administração especialmente designado para acompanhar a execução do contrato é o executor;
- Art. 66 da Lei nº 8.666/1993: dispõe que contratos, convênios, ajustes e acordos celebrados devem ser executados fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas



avencadas e o disposto em lei, respondendo cada uma delas pelas consequências de sua inexecução total ou parcial;

- Art.41, inciso II do Decreto nº 32.598/2010, entre outras obrigações, que compete ao executor supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução do ajuste e apresentar relatórios quando do término de cada etapa ou sempre que solicitado pelo contratante.

Ressalta-se que além dos dispositivos retromencionados, as cláusulas do ajuste devem ser observadas.

Ademais, o parágrafo 5º do art. 41 do Decreto nº 32.849/2011, estabelece que:

§5º É da competência e responsabilidade do executor:

I – verificar se o cronograma físico-financeiro das obras e serviços ou a aquisição de materiais se desenvolvem de acordo com a respectiva Ordem de Serviço e Nota de Empenho;

II – prestar, ao ordenador de despesa, informações necessárias ao cálculo do reajustamento de preços, quando previsto em normas próprias;

III – dar ciência ao órgão ou entidade contratante, sobre:

a) ocorrências que possam ensejar aplicação de penalidades ao contratado;

b) alterações necessárias ao projeto e suas consequências no custo previsto;

IV – atestar a conclusão das etapas ajustadas;

V – prestar à unidade setorial de orçamento e finanças, ou equivalente, informações quanto ao andamento das etapas, para atualização do SIAC/SIGGo;

VI – verificar a articulação entre as etapas, de modo que os serviços não sejam prejudicados;

VII – remeter, até o 5º (quinto) dia útil do bimestre subsequente, relatório de acompanhamento das obras ou serviços contratados ao órgão ou entidade contratante, ao órgão responsável pela supervisão técnica e à unidade setorial ou seccional de planejamento;

VIII – receber obras e serviços, ouvido o órgão responsável pela supervisão técnica;

IX – prestar contas, nos termos do artigo 46.

No processo nº 053.000.289/2013, que trata da contratação da empresa Araújo Abreu Engenharia S/A, Contrato nº 54/2013, assinado em 03/07/2013, para prestação de serviço de operação, manutenção preventiva, corretiva e emergencial dos sistemas, das instalações e dos equipamentos instalados nas edificações do CBMDF, observou-se a existência de relatórios mensais elaborados pelo executor do contrato que apresentam glosas em função da ausência de funcionários, sem que houvesse o devido detalhamento do número de funcionários faltosos e quantidade de dias, a despeito da previsão contratual da existência de ponto eletrônico por meio de identificação digital para o adequado acompanhamento da assiduidade e pontualidade, item 12 do Termo de Referência, a seguir:

12.5 – Exercer controle sobre assiduidade e pontualidade dos funcionários, mediante sistema de controle de ponto eletrônico, por meio de identificação digital, o qual permita a customização de horários e a emissão de relatórios periódicos para o acompanhamento do cumprimento da carga horária, nos termos da Portaria-TEM nº 1510/2009.



Tais relatórios do executor do ajuste incompletos comprometem a transparência e lisura do processo.

Da mesma forma, ao se analisar o processo nº 053.001.908/2012, o qual trata da contratação da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Educacional de Montes Claros – FUNADEM – por meio de Pregão nº 24/2012, para prestação de serviços especializados em educação, no sistema de ensino do CBMDF, Contrato nº 03/2013, assinado em 07/03/2013, somente se verificaram dois relatórios do executor, fls. 620- 621 e 629-630, datados respectivamente de 01/07/2014 e 14/08/2014, que faziam referência ao período de 01/03/2013 a 30/06/2014 e 01/01/2014 a 14/08/2014.

Cabe destacar que à fl. 618 deste processo, consta Memorando nº 410/2014-SSACC/DICOA, de 17/07/2014, em que o Diretor de Contratações e Aquisições do CBMDF informa ao presidente da Comissão Executora do Contrato nº 03/2013 que: *“de acordo com o inciso I, do art. 2º, da Portaria nº 53, de 23/10/12, os relatórios de execução de contrato devem ser enviados a DICOA mensalmente”*.

Já no processo nº 053.001.898/2014, que trata da contratação emergencial, por dispensa de licitação, da empresa Planalto Service Ltda. para prestação de serviço de limpeza e conservação, Contrato nº 50/2014, verificou-se que o relatório geral de execução referente ao mês de dezembro de 2014 não foi encaminhado pela Comissão. Ressalta-se que os relatórios dos outros meses enviados informavam acerca de diversos descumprimentos contratuais pela empresa. A ausência do relatório foi registrada pelo Memorando nº 259/2015-SSACC/DICOA, de 19/06/2015, que solicita algumas providências no intuito de subsidiar a instauração de procedimento administrativo. Entretanto, o processo finaliza sem a menção de providências adotadas nesse sentido.

No processo nº 053.001.625/2010, que trata da locação de imóvel pela empresa Paulo Octavio Imobiliária e Administradora Ltda. (CNPJ nº 00.475.251/0001-22), situado no Taguatinga Shopping and Towers, Torre A, com área de 2.014 m², por meio de dispensa de licitação, Contrato de Locação nº 50/2011, assinado em 16/12/2011, também foram verificadas falhas na elaboração do relatório do executor do contrato. Somente em 28/05/2014, por meio do Memorando nº 220/2014- SEADM/DIREN, assinado pelo presidente e executor do contrato, foram encaminhados ao diretor da DICOA os relatórios de execução de serviço continuado (aluguel e condomínio) de setembro de 2012 a maio de 2014, referentes ao Contrato em tela.

Vale mencionar ainda o processo nº 053.000.624/2014 que trata da contratação da empresa Agência Aerotur Ltda., Contrato nº 23/2014, 14/05/2014, firmado por meio de pregão eletrônico, para prestação de serviço de agenciamento de viagens para os militares do CBMDF, no valor de R\$ 811.761,20. Nele não se verificou a presença de qualquer relatório do executor. Destaca-se que esse processo foi eivado de diversos vícios decorrentes da falha na fiscalização, conforme citado em ponto específico.



É evidente que a importância da elaboração tempestiva e correta dos relatórios por parte dos executores de contratos não se restringe apenas ao mero cumprimento de normativos, trata-se de acompanhamento *pari passu* do instrumento firmado, que possibilita a detecção de problemas precocemente e seus respectivos ajustes, evitando-se, assim, possíveis danos ao erário decorrentes da falta de fiscalização e acompanhamento adequados.

Ademais, a ausência de apresentação de relatório pelo executor do contrato infringe o artigo 41 do Decreto n.º 32.598/2010 em 15 de dezembro de 2010, que assim dispõe:

Art. 41. Nos contratos para execução de obras e prestação de serviços designar-se-á, de forma expressa:

(...)

II – o executor ou executores, a quem caberá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução, bem como apresentar relatórios quando do término de cada etapa ou sempre que solicitado pelo contratante.

Ressalta-se que a Decisão n.º 5559/2011, de 08/11/2011, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, em seus itens V e VI, determina a aplicação de multa ao executor do contrato em face da omissão na fiscalização:

DECISÃO Nº 5559/2011:

V) aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, para, com fulcro no art. 57, II e III, da Lei Complementar n.º 1/94, aplicar multa ao referido servidor, em face da omissão na fiscalização da execução do ajuste; VI) autorizar a verificação, em futuro trabalho de fiscalização no DETRAN, da informação referente à descentralização da fiscalização da execução dos serviços de vigilância, com a designação dos chefes das unidades administrativas da Autarquia para avaliar pessoalmente a perfeita execução desses contratos, com minudente relatório, o qual avalia o estado dos uniformes, equipamentos, postura, dentre outras informações que revelam a fiel execução do contrato, noticiada no Ofício n.º 347/2010-GAB.

Ainda, de acordo com o Parágrafo Único da Portaria n.º 29, de 25 de fevereiro de 2004, o executor que não cumprir com suas obrigações, estaria sujeito às penalidades previstas na Lei Federal n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, recepcionada no Distrito Federal pela Lei n.º 197/1991, revogada pelo novo Regime Jurídico Único dos Servidores Distritais (Lei n.º 840/2011).

Causas

- Falhas dos executores na execução de suas funções;
- Atuação deficiente do CBMDF no sentido de se verificar o cumprimento das orientações fornecidas quanto aos procedimentos fiscalizatórios;
- Descumprimento do Decreto n.º 32.598/2010, que determina ao executor a apresentação dos relatórios concernentes à fiscalização.



Consequência

- Potenciais prejuízos decorrentes da fiscalização deficiente dos contratos de prestação de serviços.

Recomendações

1. Cobrar dos executores de contrato o cumprimento das responsabilidades exigidas pelos normativos citados;
2. Determinar aos setores encarregados pela liquidação da despesa de somente processá-la mediante a juntada dos relatórios técnicos, bem como daqueles elaborados pelos executores dos contratos devidamente fundamentados, evidenciando de forma clara, precisa e inequívoca a efetiva prestação dos serviços;
3. Realizar o treinamento dos executores de contratos com relação às obrigações decorrentes da fiscalização.

IV - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatados:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7, 3.8, 3.9, 3.10	Falhas Médias
GESTÃO FINANCEIRA	2.1	Falha Média
GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	1.2	Falha Média

Brasília, 24 de Novembro de 2016.

CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL